



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10467/001.886/93-21

ACORDÃO No.: 105-10.214

RECURSO Nº: 107.115

MATÉRIA : IRPJ - EX.: DE 1991.

RECORRENTE : CIAN - COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS DO NORDESTE.

RECORRIDA : DRF em JOÃO PESSOA/PB

SESSÃO DE : 19 de março de 1996.

HRT

SUDENE - O contribuinte que goza do incentivo fiscal de isenção do Imposto de Renda calculado com base no Lucro da Exploração somente poderá usufruir de direito e de fato do benefício em questão quando naturalmente apurar o Lucro da Exploração positivo.

VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIAN - COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS DO NORDESTE

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

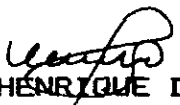


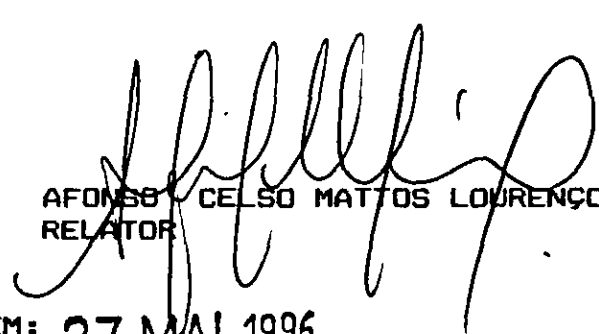
MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10467/001.886/93-21

ACORDAO No.: 105-10.214


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PESS, VICTOR
WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e GILBERTO GILBERTI.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No: 10467/001.886/93-21

ACORDAO No.: 105-10.214

RECURSO No.: 107.115

RECORRENTE : CIAN-COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS DO NORDE
TE

R E L A T O R I O

Retorna o presente processo da diligência determinada através da Resolução no 105-0.868, de 05.07.95, desta Câmara.

Adoto e leio em sessão o relato anterior de fls. 25/26, assim como o voto de fls. 27 e a informação fiscal de fls. 29.

é o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma inicial proeminente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10467/001.886/93-21

ACORDAO No.: 105-10.214

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - Relator.

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Entendo que o resultado da diligência, conforme fls. 29 e 29v, explicitou a base do lançamento e a efetiva apuração do imposto tido como devido.

Nestes termos, em vista da linha de defesa da autuada, que unicamente pugna pela possibilidade de fluência do incentivo de isenção IRPJ também no caso de apuração de Lucro da Exploração Negativa, tenho como procedente o lançamento que embasa o presente processo.

Firmo esta posição pela simples análise do teor da Portaria da SUDENE que reconheceu o direito a Isenção (fls. 02), a qual é clara no sentido de esclarecer que o incentivo é sobre o IRPJ incidente sobre o lucro da exploração da atividade objeto da isenção (no caso abate de gado).

Assim, pleitear o incentivo também na hipótese de lucro da exploração negativo é procedimento que não encontra amparo nem na legislação de regência, nem no próprio ato concessivo.

De resto, válida e correta a apuração do imposto devido, conforme demonstrado às fls. 29 e 29v.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10467/001.886/93-21

ACORDÃO Nº.:105-10.214

Com razão parcial, entretanto, a contribuinte, no tocante a incidência de juros de mora, em vista do já decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão CRSF/01-1.773, de 17/10/94.

Pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

É o meu voto.

Sala das Sessões(DF), 19 de março de 1996.



AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

